



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 16/02/2011 – ITEM 24

PEDIDO DE REEXAME

TC-001544/026/08

Município: Andradina.

Prefeito: Ernesto Antônio da Silva.

Exercício: 2008.

Requerente: Ernesto Antônio da Silva – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-08-10, publicado no D.O.E. de 27-08-10.

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Cristiano de Giovanni Rodrigues, João Henrique Prado Garcia, Maurício de Oliveira Carneiro, Eron Francisco Dourado e outros.

Acompanham: TC-001544/126/08 e Expedientes: TC-001049/001/08, TC-000041/015/09, TC-000232/015/09, TC-018374/026/09, TC-035346/026/09, TC-035347/026/09, TC-036444/026/09 e TC-015437/026/10.

Auditoria atual: UR-1 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 03/08/2010, a Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável às contas do Município de Andradina, relativas ao exercício de 2008, em razão da insuficiente aplicação no ensino (23,64%) e no FUNDEB (92,68%), não utilização da parcela diferida até março/09, falta de pagamento da totalidade dos precatórios judiciais¹ e ofensa ao princípio da transparência fiscal².

¹ Inobservados os artigos 212 da Constituição Federal; artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11494/07; artigo 100, § 1º, da Constituição Federal; jurisprudência desta Corte quanto aos precatórios e princípio da transparência fiscal, previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

² Falhas nos registros do passivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Inconformado com r. decisão, o Prefeito interpôs Pedido de Reexame de fls. 587/619, reiterando os argumentos apresentados em primeira instância.

Quanto ao ensino pleiteou, mais uma vez, o cômputo das despesas com alimentação infantil (R\$ 412.795,37) e dos restos a pagar de 2007 pagos no decorrer de 2008 (R\$ 567.892,07), apurando o percentual de 25,50% de gastos com o setor, incluindo aqueles dispêndios.

Com relação ao Fundeb requereu, novamente, a relevação da falha (aplicação de percentual inferior a 95%) e no que se refere aos precatórios, reiterou argumentos anteriores no sentido de que a falta de pagamento decorreu da insuficiência de recursos, da necessidade de observância da ordem cronológica de pagamentos e da aplicação do princípio da proporcionalidade.

Assim como naquela oportunidade, alegou que o Supremo Tribunal Federal não considera a inobservância do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal como descumprimento a ordem judicial, capaz de ensejar intervenção estadual no Município, devendo, para tanto, o ato ser intencional e voluntário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ao final, pleiteou a aplicação da Emenda Constitucional nº 62/09, que dispõe acerca da instituição de regime especial de pagamento de precatórios.

ATJ opinou pelo improvimento, ponderando que as razões recursais apenas reiteraram as alegações de defesa.

A Unidade de Cálculos confirmou os percentuais apurados anteriormente (ensino 23,54%, Fundeb 92,68%) e concordou com as glosas da Auditoria (despesas com verba do fundo não elegíveis no ensino, no valor de R\$ 174.113,56).

Do ponto de vista econômico-financeiro, insistiu na inobservância da jurisprudência desta Corte quanto aos precatórios.

SDG, quanto a esse tema, também se manifestou pelo não provimento, tendo em vista pagamento de apenas 80,78% do valor do mapa orçamentário, restando um saldo de R\$ 853,120,33 (fl. 128 dos autos). Consignou que a Emenda Constitucional nº 62/09 se aplica somente depois de 09/12/09 e após a edição do decreto local, não havendo que se falar em retroatividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com relação ao ensino, acolheu os percentuais constados inicialmente e confirmados pela Unidade de Cálculo (23,64% ensino e 92,68% FUNDEB).

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 27/08/10 e o recurso interposto em 28/09/10. Respeitado o prazo fixado pelo artigo 71 da Lei Complementar 709/93, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

As causas que levaram à emissão do parecer desfavorável consistem na insuficiente aplicação no ensino (23,64%) e no FUNDEB (92,68%), não utilização da parcela diferida até março/09, falta de pagamento da totalidade dos precatórios judiciais e ofensa ao princípio da transparência fiscal.

Com efeito, as razões de recurso apenas reiteraram as alegações de primeira instância, já analisadas e rejeitadas por esta Corte.

Quanto ao ensino, considero mantida a infringência ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal e artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

No que se refere aos precatórios, também restou configurada a inobservância da posição jurisprudencial desta Corte e do disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, tendo em vista que, assim como disse SDG, o gestor realizou pagamentos de apenas 80,78% do valor do mapa orçamentário, restando um saldo de R\$ 853,120,33 (fls. 128).

Com relação à Emenda Constitucional nº 62/09, sua sistemática se aplica somente depois de sua publicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(09/12/09) e após a edição do decreto local, não havendo mesmo que se falar em retroatividade.

Consigne-se que as razões recursais não justificaram os desacertos constatados nos registros referentes aos débitos judiciais, configurando a ofensa ao princípio da transparência fiscal, previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, acolho as manifestações dos órgãos técnicos e voto pelo **improvemento** do pedido de reexame de fls. 587/619, mantendo, em todos os seus termos, o r. parecer de fls. 583/585, que julgou **desfavorável** as contas da **Prefeitura Municipal de Andradina**, relativas ao **exercício de 2008**.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO